

Secretaria Municipal da Saúde



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

EXTRATO DO CONTRATO Nº 075/2022

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 075/2022
MODALIDADE: CREDENCIAMENTO Nº 005/2019

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ARACAJU, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, VIA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (CNP) Nº 11.718.406/0001-20)

CONTRATADA: LS MEDIC ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONSULTORIA LTDA (CNP) Nº. 23.679.865/0001-21)

OBJETO: A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS, PELA CONTRATADA, INCLUINDO OS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À SUA ÁREA DE ATUAÇÃO, A TODOS OS USUÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DO SUS, NOS MOLDES DO LOTE 03 - CONSULTA EM GINECOLOGIA OBSTETRA

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 115.200,00 (CENTO E QUINZE MIL E DUZENTOS REAIS)

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

FONTE DE RECURSO: 600

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 18.401

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10.302.0085

PROJETO ATIVIDADE: 2088

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.34

PARECER JURÍDICO: PGM 15/2018 DE 10/12/2018

DATA DE ASSINATURA: 05 DE SETEMBRO DE 2022

VIGÊNCIA: 05/09/2022 A 04/09/2023

WANESKA DE SOUZA BARBOZA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE ARACAJU



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: F8F3-667C-D8E3-3B43

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ WANESKA DE SOUZA BARBOZA (CPF 694.XXX.XXX-53) em 12/09/2022 13:55:34 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC Imprensa Oficial SP RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v6 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/F8F3-667C-D8E3-3B43>



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ATO DELIBERATIVO 01/2022**CHAMAMENTO DE OS – MATERNIDADE MUNICIPAL**

A Comissão de Chamamento Público para seleção de Organização Social para formalização de contrato de gestão para a maternidade municipal, após os questionamentos suscitados da ata de sessão pública realizada em 29 de agosto de 2022, reuniu-se e deliberou da seguinte forma.

De início, restou consensual que, por envolver pedidos de habilitação/inabilitação, decorrente de situações não corriqueiras, os fatos iriam ser levados ao crivo da Procuradoria Geral do Município para fins análise jurídica sobre o tema.

Neste sentido, juntamente com relatos e documentos produzidos, em especial a ata da sessão pública, foram formulados os seguintes questionamentos:

"Neste sentir, submetemos as seguintes indagações à esta Douta Procuradoria, de modo que possa subsidiar a decisão a ser tomada pela comissão responsável pelo chamamento público de habilitação de organizações sociais para fins de firmar contrato de gestão para a maternidade municipal localizada no bairro 17 de março:

1 – Em análise ao artigo 43, §3º da lei 8666/93, bem como o art. 5º-D da Lei Municipal nº. 5.400/2021, e disposição do item 5.2.1, "e" do edital, a seguir transcritos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Art. 5º-D. As entidades interessadas devem apresentar:

1 – o **certificado de qualificação** como Organização Social emitido pelo Poder Executivo Municipal;

5.2.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

(...)

e) **Certificado de Qualificação** como Organização Social.

Questiona-se: deveriam todas as entidades serem inabilitadas, tendo em vista que deixaram de apresentar o certificado de qualificação, por expressa previsão do documento no edital e na lei municipal, na medida em que a entidade Próvida apresentou tão somente o protocolo de requerimento de qualificação social, enquanto as demais entidades apresentaram tão somente o decreto de qualificação?

2 - O caso apresentado poderia ser enquadrado na hipótese de inabilitação da entidade Próvida, em virtude da não apresentação do respectivo decreto de qualificação, mesmo este tendo sido publicado no diário oficial do município dois dias antes do prazo final de apresentação das propostas, mantendo-se apenas a habilitação das demais entidades participantes da sessão?

3 – Ainda com fundamento no artigo acima mencionado, seria hipótese de promoção de diligências a fim de promover a juntada da referida certidão para fins de regularizar a situação em relação a todas as entidades, haja vista previsão do art. 4º-B da Lei Municipal nº. 5.400/2021, in verbis: "§ 3º. Após a publicação do decreto referido no § 1º deste artigo, **a SEPLOG deve emitir o competente Certificado de Qualificação**"?

Diante do exposto, aguardamos análise e apreciação dos questionamentos ora formulados, visando basilar a condução do feito **pela comissão de habilitação**."

Em análise ao caso em concreto, a Procuradoria Geral do Município, assim se manifestou:

PARECER

Trata-se de consulta do Presidente da Comissão de Chamamento Público para Habilitação de Organizações Sociais, no bojo do certame cujo edital é o 06/2022.

Segundo narra, quatro sociedades acudiram ao chamamento público



(Beneficência Hospitalar de Cesário Lange – BHCL, Instituto de Técnica e Gestão Moderna – ITGM, Instituto Nacional de Gestão Social e Inovação Pública Privada – PROVIDA, e Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde – INTS, doravante referidos pelos acrônimos).

Sobressaem os seguintes fatos:

a) A entidade PROVIDA deixou de apresentar no envelope da habilitação o Decreto de qualificação como entidade social;

b) Os demais licitantes deixaram de apresentar no envelope da habilitação os certificados de qualificação como entidade social.

O excesso de rigor ou formalismo conduziria a comissão à medida extrema de inabilitação de todos os licitantes. Sabe-se que essa medida é custosa para o interesse público, mormente porque uma licitação é meio para que se alcance o fim: atender ao interesse público primário.

Assim, admite-se, com acerto, que a comissão adote o chamado dever de diligência, possibilitando a complementação de informação ou até mesmo de documentos, desde que não alterem o conteúdo da proposta (assim entendimento em seu elemento qualitativo e econômico).

É o caso dos autos, posto que os documentos faltantes, em verdade, são atos da própria Administração do Município de Aracaju. Sequer poderia a comissão ignorar que tais informações existem, porque ou são notoriamente públicas (é o caso do Decreto, que foi veiculado na imprensa municipal) ou intrinsecamente públicas (como é o caso dos certificados, expedidos pela Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão).

Neste tanto, citamos os claros apontamentos de Neves:

O dever de diligência é defendido pelo Tribunal de Contas da União em inúmeros de seus julgados. No Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, ele já decidiu que é "irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência".

Já no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, o Tribunal entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. Isso porque o apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, não traduzindo seu sentido real.

[disponível em: <https://carvalhoneves-adv.jusbrasil.com.br/artigos/686500018/o-dever-de-diligencia-na-licitacao>].

Não há, no caso, fundamento legal para a inabilitação de todos os licitantes, providência que seria notoriamente ineficiente e custosa.

Assim, entendo que a comissão pode e deve, com fundamento no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, acessar os documentos públicos municipais não apresentados pelos proponentes, juntando-os aos autos do processo licitatório, medida que realiza, também, princípios importantes do direito administrativo, como os da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da economicidade e da eficiência (art. 6º, da Lei 8.666/93).

Esse é o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Aracaju, salvo melhor juízo.

Sidney Amaral Cardoso
Procurador Geral do Município

Diante do exposto, com base no parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município, o que se faz por demais esclarecido, esta comissão ratificou o entendimento nele consignado, a fim de diligenciar o feito, com fulcro no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, de modo que deverão ser anexados os certificados de qualificação das entidades participantes como organização social no âmbito do Município de Aracaju, em cumprimento ao contido na Lei Municipal nº 5.400/2021.

Em tempo, conforme também salientado pelo Ilustre Procurador Geral, tendo em vista que os documentos a serem diligenciados são produzidos unilateralmente pela administração pública, pautando-se no princípio da eficiência administrativa, saneamos de ofício a diligência acima mencionada, de modo a promover a juntada dos certificados de qualificação emitidos pela Secretária Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão, resultando por ordem lógica em **HABILITAR** as organizações sociais que participaram da sessão pública em 29 de agosto de 2022, sendo elas: 1 – Beneficência Hospitalar Cesário Lounge - BHCL; 2 – Instituto de Técnica e Gestão Moderna

– ITGM; 3- Instituto Nacional de Gestão Social e Inovação Pública Privada – Provida; 4 - Instituto nacional de Tecnologia e Saúde – INTS.

Ato contínuo, esta comissão necessitou enfrentar a situação fática relacionada à Ação Direta de Inconstitucionalidade 7222/2022, na qual o Supremo Tribunal Federal, em decisão cautelar, suspendeu a obrigatoriedade da aplicação do piso salarial referente às categorias listadas na lei nº 14.434/2022, nos seguintes termos:

Diante do exposto, **concedo a medida cautelar para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022, até que sejam esclarecidos os seus impactos sobre:**

(i) a situação financeira de Estados e Municípios, em razão dos riscos para a sua solvabilidade. Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Economia; os vinte e seis Estados-membros e o Distrito Federal; e a Confederação Nacional de Municípios (CNM);

(ii) a empregabilidade, tendo em vista as alegações plausíveis de demissões em massa. Intimem-se, para tal fim, o Ministério do Trabalho e Previdência e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS);

(iii) a qualidade dos serviços de saúde, pelo alegado risco de fechamento de leitos e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos. Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Saúde; o Conselho Nacional de Saúde (CNS); o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass); o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems); e a Federação Brasileira de Hospitais (FBH).

Os intimados terão prazo de 60 (sessenta) dias para apor aos autos os subsídios necessários à avaliação de cada um dos pontos. A medida cautelar se manterá vigente até que a questão seja reapreçada à luz dos esclarecimentos prestados.

Neste contexto, tendo em vista o impacto financeiro nas propostas apresentadas pelas organizações sociais ora habilitadas, uma vez que tinham por obrigação legal a aplicação do piso salarial das categorias previstas na lei federal que teve os seus efeitos suspensos, não poderia a administração passar a margem de tal decisão, sob pena de macular todo o processo de chamamento público em andamento.

Assim, fora deliberado pela promoção de diligência, a fim de que as 4 (quatro) empresas habilitadas possam, em assim querendo, entregar novas propostas orçamentárias tão somente em relação aos valores dos salários adotados em suas propostas originárias, não sendo aceito nenhum tipo de alteração dos quantitativos de profissionais já constantes na proposta, mas tão somente os valores salariais.

Tal conduta desta comissão se demonstra como uma oportunidade para que as empresas possam ajustar os valores dos pisos salariais, uma vez não mais estarem obrigadas por imposição legal, de modo a seguir, inclusive, a linha decisória do STF que assim dispôs:

Naturalmente, as instituições privadas que tiverem condições de, desde logo, arcar com os ônus do piso constante da lei impugnada, não apenas não estão impedidas de fazê-lo, como são encorajadas a assim proceder. As circunstâncias constitucionais e fiscais aqui apontadas não significam que o valor não seja justo e que as categorias beneficiadas não mereçam a remuneração mínima.

Assim, abriremos prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da publicação da presente deliberação no diário oficial do município, para que as empresas habilitadas interessadas possam promover adequações que entenderem cabíveis em suas propostas orçamentárias, exclusivamente no que tange aos valores dos salários, aplicando-se a preclusão em caso de ausência de manifestação. Tais manifestações devem ser promovidas exclusivamente por meio do Portal AjulInteligente, Ofício – SMS, disponível no site da Prefeitura Municipal de Aracaju.

Por fim, para fins de promover a continuidade do presente processo, apresentamos novo cronograma a ser adotado:

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS EM ATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS – 13 A 15 DE SETEMBRO DE 2022

SESSÃO PÚBLICA PARA DIVULGAÇÃO DO JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS – 26 DE SETEMBRO DE 2022.

Nada mais tendo a ser analisado, damos por encerrada a presente deliberação,